



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2054540-90.2025.8.26.0000, da Comarca Pirajuí, em que é agravante ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR, é agravado ALBERTO FARHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2054540-90.2025.8.26.0000

Comarca: Pirajuí

Agravante: Arsenio Jose da Silva Junior

Agravado: Alberto Farha

Juiz de primeiro grau: Raphael Correia Lima Alves De Sena

Voto nº 42.257

Agravo de Instrumento. Cumprimento de julgado em ação de exigir contas. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência do Executado. Não acolhimento. Executado que não prestou contas no prazo legal, o que ensejou a homologação das contas apresentadas pela parte contrária, por decisão já transitada em julgado, bem como, intimado do cumprimento de julgado, não realizou o pagamento voluntário ou ofertou impugnação no prazo legal. Irresignação do Executado por meio de exceção de pré-executividade. Não cabimento. Matéria que não é de ordem pública e, se o caso, deveria ser arguida em sede de impugnação, conforme disposto no artigo 525, § 1º, do CPC. Preclusão operada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado em ação de exigir contas, contra a r. decisão de págs. 71/74 do processo originário que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a manifestação do Exequente em termos de prosseguimento da ação.

Insurge-se o Executado, em síntese, para alegar que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade ofertada e reconhecida a perda superveniente do interesse processual, ante à modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. Enuncia que, no caso em tela, é cabível a defesa por meio de exceção de pré-executividade, pois a matéria que

2054540-90.2025.8.26.0000

Voto nº 42.257

pretende combater é de ordem pública e dispensa dilação probatória, e foi apresentada prova pré-constituída do direito alegado, consistente em todos os documentos necessários para o exame da questão suscitada. Menciona que foi intimado, na pessoa de seu advogado, entretanto, apesar de ter permanecido inerte até o presente momento, a matéria ora apresentada, qual seja, a ausência de interesse processual por parte do ora Agravado, ante à inexistência de direito violado, autoriza sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Refere que, apesar da sentença que o obrigou a prestar contas, o título executivo judicial carece de liquidez e o Exequente não ostenta interesse processual, pois com a apresentação de planilha de gastos com benfeitorias úteis e necessárias e de débitos de IPTU (com os quais também deveria o Agravado arcar pois é proprietário de 5% do imóvel) e, conforme laudo técnico anexo, que demonstra que o ora Agravante gastou R\$ 132.110,51 em benfeitorias no imóvel do qual o ora Agravado é proprietário de 5% e que teria acompanhado a execução da obra, entretanto, nunca colaborou com o valor relativo à sua porcentagem de 5%, respectivamente R\$ 6.605,52, além de não também não pagar o IPTU referente à sua cota no condomínio havido entre as partes. Desse modo, tendo sido prestadas as contas e por não restar valores a serem restituídos, o título executivo é nulo, ante sua iliquidez e falta de interesse processual superveniente.

Recurso tempestivo.

Ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, foi determinado o recolhimento em dobro (pág. 22), o que foi atendido (págs. 28/30).

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada para apreciar. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág.).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se extrai do processo, não prospera a insurgência do Executado, ora Agravante, para o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Importante observar primeiramente que o caso em tela não versa hipótese em que autorizada exceção de pré-executividade, cabível excepcionalmente apenas em caso de matéria de ordem pública e que verse questão que possa ser analisada de plano pelo Juízo, sem a necessidade de instrução probatória. No caso em tela o que se verifica é que o Executado busca se valer de sua desídia processual em atender aos comandos a que intimado, para discutir questões que já se encontram preclusas no processo, considerado que, apesar de intimado no presente cumprimento de julgado, deixou de proceder ao pagamento voluntário da condenação ou mesmo de impugnar o cumprimento de julgado no prazo legal, de modo que era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade, pois não verificada qualquer hipótese de cabimento da exceção ofertada.

Desse modo, correta a r. decisão agravada, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, pois, ao contrário do quanto argumentado, não se vislumbra se tratar de circunstância excepcional que ensejaria sua apreciação, qual seja, o reconhecimento de nulidade da execução, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 803 do CPC. Ademais, a matéria arguida, além de não versar matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício e a qualquer tempo, deveria ter sido formulada em sede de impugnação ao cumprimento de julgado, nos termos do disposto no artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de operada a preclusão.

Cabe também enunciar que descabida a alegação do Executado, de que teria prestado as contas a que foi condenado, pois do processo principal se extrai justamente o contrário, ou seja, não foram prestadas as contas pelo vencido no prazo fixado, de modo que, por essa razão, restaram homologadas as contas apresentadas pela parte contrária. Deve ser observado ainda que da referida decisão que homologou as contas não foi ofertado o recurso cabível e se trata de decisão já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitada em julgado, portanto, descabida a pretensão do ora Agravante em discutir as contas homologadas na ação de conhecimento, nesta sede de cumprimento de julgado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, caso o ora Agravante entenda que o Agravado lhe deve alguma quantia, em razão da relação jurídica existente entre as partes, deverá se valer de ação própria para pleiteá-la, pois nada foi arguido a esse respeito na ação de conhecimento já transitada em julgado, de modo que os argumentos tecidos pelo Executado a esse respeito fogem ao decidido na presente lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator